



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.922230/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.079 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. APURAÇÃO.**

Os valores dos créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores devem ser deduzidos do saldo credor inicial do primeiro período de apuração do trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento sob análise.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIMITES. ACRÉSCIMO DE DIREITO CREDITÓRIO DE OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

A partir da publicação da IN SRF nº 728/2007, o pedido de ressarcimento (PER) deve referir-se a um único trimestre-calendário e ser formalizado antes da declaração de compensação (Dcomp) na qual se deseja utilizar esse crédito. O PER informado na Dcomp como origem do crédito delimita o objeto do processo, sendo impossível alterá-lo em fase de recurso voluntário para acrescentar outros créditos que porventura existam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido (fls. 398 a 406):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, emitido em

28/10/2009, fl. 02, que reconheceu parcialmente o direito creditório a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao segundo trimestre de 2006, pleiteado através do PER/DCOMP n.º 17500.29950.260308.1.1.01-4676 e do PER/DCOMP n.º 37625.37881.200809.1.7.01-1597.

Do valor do crédito solicitado/utilizado de R\$ 42.413,93, foi reconhecido o crédito de R\$ 12.952,78. Foi constatado que os saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, tendo sido exigido do contribuinte o valor principal de R\$ 17.742,64, correspondente aos débitos compensados indevidamente.

O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 03/12/2009, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 03/27, considerando a ciência do Despacho Decisório em 06/11/2009, fl. 396.

Afirma ter apurado créditos passíveis de compensação do segundo trimestre de 2006, oriundos de sua atividade de industrialização de embalagens, tendo efetuado declaração de compensação através do PER/DCOMP n.º 10934.65790.290308.1.3.01-0265, retificado pelo PER/DCOMP n.º 37625.37881.200809.1.7.01-1597, quando foi indicado corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado.

Solicita a reunião ao presente processo os processos administrativos n.ºs 11065.922228/2009-61 e 11065.922229/2009-13, haja vista tratem-se de pedidos de ressarcimento indeferidos e relacionados ao valor do crédito cuja compensação não foi homologada pelo despacho decisório ora atacado. Aduz que todos os processos se referem ao mesmo valor do crédito (R\$ 29.461,15) que busca o reconhecimento da sua existência na via administrativa para homologação da compensação declarada.

Alega que o Despacho Decisório é nulo, uma vez insuficientemente motivado, sem fundamentação legal, ferindo ainda o princípio constitucional da fundamentação do ato administrativo, além de ferir os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estando, outrossim revestido de desvio de finalidade.

Aduz que o ato administrativo limitou-se a informar o indeferimento com o parco fundamento da “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”, carecendo de fundamentação, de motivação e dos requisitos mínimos para sua validade. Além disso, desviou-se de sua finalidade o ato administrativo e não se presta a dar início ao contraditório, deixando a autoridade preparadora de tomar as medidas necessárias para instruir o procedimento fiscal, impossibilitando-lhe também o contraditório e a ampla defesa. Prossegue afirmando que o Despacho Decisório deveria exprimir o entendimento fiscal quanto ao crédito postulado pelo contribuinte, deixando claro qual o juízo de valor utilizado para sua não aceitação, permitindo-lhe o contraditório administrativo. Argumenta sobre a impossibilidade de pautar-se no princípio administrativo edificado na teoria dos motivos determinantes em que a administração estaria vinculada às razões apostas no ato decisório, não podendo diferir da realidade fática do momento em que praticado.

Quanto à origem do crédito passível de ressarcimento/compensação, alega tratar-se de estabelecimento industrial e, portanto, autorizado a creditar-se do IPI relativo às operações que realiza, previstas nos incisos I e V do artigo 164 do Decreto n.º 4.544/2002.

Para comprovar o direito ao crédito anexa cópias de documentos relativos aos pedidos do primeiro ao quarto trimestres de 2005 e do primeiro e segundo trimestres de 2006, onde, segundo o manifestante, estariam lançadas as origens dos créditos derivadas do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e das correspondentes notas fiscais. Junta ainda cópia do Livro RAIPI de 2005 e de 2006 e de Quadro Demonstrativo do Crédito de IPI, contendo os valores que considera devidos.

Na hipótese de não ser aceito o seu entendimento, requer a realização de diligência ou perícia para que apresente todos os documentos. Nomeia perito e formula o seguinte quesito: “qual o valor do crédito de IPI passível de ressarcimento, derivado das notas fiscais dos períodos relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2005 e 1º e 2º Trimestres

de 2006, que se pode apurar, com base na legislação então em vigor, no final do 2º Trimestre de 2006?”.

Refere o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, colocando-se inteiramente à disposição da fiscalização para aferição da verdade material relativa à existência do crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 42.413,93 ao final do 2º trimestre de 2006.

Discorre sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora em razão da limitação contida no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 161, parágrafo 1º, correspondente a 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”, ou seja, se a lei ordinária estabelecer taxa menor, nunca superior a este percentual. Ilegal também a utilização de juros superiores a 1%, a partir de abril de 1995, por excederem ao limite máximo previsto no CTN, devendo ser este o percentual a ser utilizado na ausência de norma específica.

Requer: a) seja acolhida a preliminar de reunião dos processos administrativos n.ºs 11065.922228/2009-61 e 11065.922229/2009-13 à manifestação de inconformidade; b) seja acolhida a preliminar de nulidade do Despacho Decisório; c) subsistindo o Despacho Decisório, seja reconhecido o direito ao crédito de IPI da contribuinte ao final do 2º trimestre de 2006; e, não sendo o caso, seja realizada diligência ou perícia para a apresentação de todas as notas fiscais que deram origem ao crédito de IPI, cujo ressarcimento requereu, elucidando o quesito formulado; d) caso julgado improcedente o requerido nos itens “b” e “c” acima, sejam excluídos os juros de mora baseados na taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a rejeição de preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, que o requerente se creditou indevidamente de entradas de matéria-prima sem destaque de IPI e deixou de deduzir do saldo credor inicial do período de apuração os créditos reconhecidos em PER de períodos anteriores, o que o levou a um resultado equivocado. Indeferiu-se a diligência, por inexistir dúvida a ser sanada e, quanto ao pedido de reunião dos demais processos administrativos, informou-se que estavam sendo julgados em conjunto com estes autos.

O Acórdão DRJ n.º 10-40.167 foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE.**

Não configurada a nulidade do Despacho Decisório, no qual encontram-se suficientemente demonstrados os valores apurados, através dos demonstrativos que o integram, inclusive quanto ao enquadramento legal, cujas informações são oriundas dos PER/DCOMP elaborados e transmitidos pelo próprio contribuinte.

**SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. APURAÇÃO**

Deve ser deduzido do saldo credor inicial do primeiro período de apuração do trimestre a que se refere o pedido os valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

**DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.**

Prescindível a realização de diligência ou perícia quando não comprovada qualquer incorreção no DDE.

**JUROS DE MORA.**

São devidos os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Lei nº 9.430/96, de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 09.11.2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 412, e protocolizou o Recurso Voluntário em 05.12.2012, conforme carimbo apostado pelo Setor de Protocolo na capa do Recurso Voluntário – fl. 414.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- confirma a existência de erro no Quadro Demonstrativo do Crédito do IPI por ela elaborado, tendo providenciado a juntada de uma versão corrigida a este Recurso;

- reitera a existência da totalidade do crédito pleiteado originalmente, uma vez que a parte indeferida não foi utilizada em nenhuma outra compensação, o que foi reconhecido pela primeira instância no Acórdão recorrido, a ver o que consta do voto na fl. 404 do processo;

- embora tenha errado no preenchimento dos pedidos de trimestres anteriores, de onde se origina o saldo para as compensações, resta absolutamente clara a sua existência, tendo já a DRJ do Porto Alegre decidido anteriormente que, constatado o erro no preenchimento de PER/Dcomp cabe reconhecer o direito creditório;

- destaca que a diferença de valores entre o Quadro Demonstrativo de IPI retificado e o Livro de Registro de Apuração do IPI foi eliminada com o estorno do crédito de R\$ 22.049,37 em junho de 2007, não afetando, portanto, a análise da compensação que se discute, transmitida em 2008; e

- por fim, requer a homologação integral da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, já afirmo que não cabe razão à recorrente.

O que se extrai dos autos é que diversos pequenos erros foram cometidos pelo contribuinte na apuração do crédito, em especial no que tange à forma de se requerer o ressarcimento e ao impacto desse pedido na escrita fiscal.

Voltemos a alguns fatos. Em março de 2008, o contribuinte transmitiu seis pedidos de ressarcimento (PER), que se iniciam no 1º trimestre/2005 e findam no 2º trimestre/2006. Como a DRJ realizou a análise do conjunto, os argumentos abrangem a totalidade do período, mas deve ser ressaltado que o objeto deste processo é apenas o PER relativo ao 2º trimestre/2006, de nº 17500.29950.260308.1.1.01-4676, e a declaração de compensação a ele vinculada – Dcomp nº 37625.37881.200809.1.7.01-1597.

Diante dos fundamentos da decisão de primeira instância, a recorrente compreendeu alguns dos erros que havia cometido e refez seu Quadro Demonstrativo do Crédito

de IPI, passando a concordar com a conclusão de que o saldo credor do 2º trimestre/2006 é de R\$ 12.952,78. Não há mais, portanto, controvérsia quanto ao pedido de ressarcimento destes autos (PER-4676).

Por outro lado, como ainda discordava da homologação parcial da compensação, alterou sua linha de argumentação, passando a defender a existência de crédito a partir de outro fundamento: a disponibilidade do crédito reconhecido nos PER relativos aos 3 primeiros trimestres de 2005, aos quais não teria sido vinculada nenhuma outra compensação.

Pela argumentação adotada, percebe-se que o contribuinte ainda não compreendeu a extensão dos equívocos em sua interpretação da legislação, motivo pelo qual acredita ser possível a um julgador acrescentar à sua Dcomp um crédito distinto daquele que ele informou à Receita Federal quando transmitiu a declaração.

A legislação vigente à época de transmissão das diversas PER/Dcomp, Instrução Normativa SRF nº 600/2005, assim determinava:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

.....  
§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a **um único trimestre-calendário**; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, **após efetuadas as deduções na escrituração fiscal**.

§ 8º A compensação de créditos de que trata o § 2º **deverá ser precedida de pedido de ressarcimento**.

.....  
Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o **estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal**, o valor do crédito solicitado.

.....  
Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

.....  
§ 5º O sujeito passivo **poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento** apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - **o pedido não tenha sido indeferido**, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - **se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito**. (grifado)

Em março/2008, mês de transmissão de todos os pedidos mencionados, já vigia nova sistemática, que obrigava o contribuinte a primeiro formalizar o pedido de ressarcimento para, em seguida, utilizar o crédito requerido na quitação de débitos de outros tributos, impedindo a existência de declarações de compensação “autônomas”. Dessa forma, em toda Dcomp cujo crédito origina-se em ressarcimento de IPI passou a ser necessário informar um

PER. Como o PER somente pode referir-se a um único trimestre-calendário, a Dcomp também segue essa lógica.

Em sua Dcomp original, de nº 10934.65790.290308.1.3.01-0265 (fls. 39 a 46), o contribuinte informou pedidos de diversos períodos como origem do crédito, pelo o que recebeu um Termo de Intimação, emitido pela Delegacia de Novo Hamburgo, para notificá-lo da irregularidade no preenchimento da declaração e solicitar a sua correção (fl. 47).

Ele providenciou a retificação, gerando a Dcomp nº 37625.37881.200809.1.7.01-1597, que se analisa nestes autos, na qual foram excluídos os períodos de apuração de 2005, restando somente o 2º trimestre/2006 como origem do crédito a ser utilizado na Dcomp-1597.

Pois bem, o que o contribuinte requer a este Colegiado é que o crédito reconhecido nos outros pedidos de ressarcimento, que ele excluiu da Dcomp original por ser procedimento não permitido pela legislação, sejam novamente juntados ao crédito informado neste processo, de modo a alcançar-se a homologação integral da compensação. Em outras palavras, ele pretende que o Carf reconstitua sua Dcomp à situação original.

Por certo que tal procedimento é incabível. A uma, porque o objeto deste processo é o crédito de IPI relativo ao 2º trimestre/2006, apenas, ao passo que os outros PER referem-se a 2005. A duas, porque o órgão julgador não pode alterar uma compensação para incluir outros créditos, ainda mais quando a retificação realizada no intuito de corrigir irregularidade exatamente quanto à origem do crédito se processou na forma eleita pelo contribuinte. Em seu Termo de Intimação a Delegacia apenas apontou a irregularidade. Coube ao contribuinte definir como corrigi-la, o que fez determinando que na análise da Dcomp-1597 fosse considerado o PER-4676, e não qualquer outro.

Deve-se ter em mente que cada pedido de ressarcimento forma um direito creditório próprio e autônomo. E isso se dá porque cada PER abrange um único trimestre-calendário e para cada pedido transmitido deve haver o respectivo estorno de crédito na escrita fiscal.

Dessa forma, uma vez incontroverso que o direito creditório relativo ao PER-4676 restringe-se a R\$ 12.952,78, é neste mesmo montante que deve a compensação ser homologada.

Quanto ao crédito reconhecido pela Administração Fazendária nos pedidos de ressarcimento referentes aos 3 primeiros trimestres de 2005, se nenhuma compensação foi a eles vinculada, a julgar pelo tempo decorrido, o contribuinte já deve ter recebido o ressarcimento em dinheiro. Se não, cabe protestar na DRF/Novo Hamburgo. Não neste Colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard